



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

PROCESSO	Protocolo 414148/2016 Processo 004/2017-CED-CAU/PB
INTERESSADO	Flávio Jefferson Dantas
ASSUNTO	Processo Ético - Denúncia de acobertamento profissional

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOPB Nº 116-03/2022

Aprovado a manutenção da Deliberação Plenária nº 110-03/2021.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA PARAÍBA - CAU/PB, no uso das competências previstas no art. 34, incisos II, VI, e X da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e Regimento Interno aprovado pelo Plenário do CAU/BR, em 10 de maio de 2019, reunidos ordinariamente em João Pessoa-PB, no dia 29 de abril de 2022, após análise dos assuntos em epígrafe, e

Considerando que “Através da Deliberação nº 006/2017 (fls. 33/37), a CED votou pelas seguintes penalidades: advertência pública, suspensão do registro por 180 dias e multa de 7 vezes o valor da anuidade. O interessado apresentou recurso ao plenário desta casa, que por sua vez, deu parcial provimento, reduzindo a pena para advertência reservada, suspensão do registro por 90 dias e multa de 2 vezes o valor da anuidade (fls. 79/84).” No entanto, ao tentar registrar a penalidade no módulo ético, a ASCOMESP foi informada pelo CAU/BR que “apenas a multa é sanção cumulável com as demais”, sendo impossível aplicabilidade de mais de uma sanção. Em sendo assim, recomendou o retorno dos autos ao “Plenário do CAU/PB para que seja exercido o princípio de autotutela para reformular a sanção ao denunciado e posteriormente seja dada ciência da retificação ao mesmo” (fls. 91);

Considerando tal orientação, o processo retornou ao plenário para a devida retificação, e nesse momento fora deliberado pela advertência reservada e multa de 2 vezes o valor da anuidade (fls. 93);

Considerando que, quando da notificação do denunciado acerca da nova decisão do plenário, lhe foi enviado um ofício já informando da penalidade aplicada, sem lhe dar a chance de apresentar recurso ao plenário do CAU/BR, conforme determina o art. 55 da Resolução nº 143/2017 do CAU/BR (fls. 94/95);

Considerando que tal movimentação configura vício processual, incorrendo em cerceamento do direito de defesa do profissional, uma vez que não foi lhe dada a oportunidade de apresentar novo recurso ao órgão superior.

Considerando a ausência de oportunidade de apresentação de novo apelo, os autos ainda não transitaram em julgado;



Considerando o parecer jurídico que diz que “o prazo para a apresentação de eventual recurso ao CAU/BR deveria ser reaberto”;

Considerando o mesmo parecer jurídico que chama a atenção para que “antes de comunicar o interessado, o plenário desta casa deve observar, primeiro, em razão do transcurso do lapso temporal, se a falta praticada pelo denunciado já foi atingida pela prescrição, consoante preconiza o art. 114 da Resolução nº 143/2017 do CAU/BR, de modo que estaria extinta a punibilidade”;

Considerando o artigo 114. Capítulo XVI da resolução 143 e seu parágrafo único sobre a PRESCRIÇÃO que diz: Art. 114. A punibilidade do profissional arquiteto e urbanista, por falta sujeita a processo ético disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. A citação feita ao profissional para apresentar defesa interrompe o prazo prescricional de que trata o caput deste artigo, que recomeça a correr automaticamente por igual período;

Considerando que a denúncia data de 22/08/2016;

Considerando que a citação para apresentação de defesa ocorreu em 29/05/2017 com ciência do denunciado em 06/06/2017;

Considerando que a partir desse entendimento o prazo para prescrição do processo é 06/06/2022;

Considerando a necessidade de nova deliberação pelo Plenário do CAU/PB;

Considerando que para cadastro das sanções no módulo ético há a exigência de selecionar quais foram os itens do Código de Ética e/ou Lei 12378 infringidos;

Considerando que nem na deliberação plenária nº 110-03/2021, cujo voto é por manter os termos da deliberação plenária nº 91-01/2019, como na própria deliberação 91-01/2019 não mencionam tais itens O processo foi retornado à Plenária para especificar quais foram os itens infringidos de modo a permitir que as sanções possam ser executadas, Reputo o art.18 nos termos da Lei 12.378/2010 que diz: - art. 18 inciso I caracteriza como infração disciplinar registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro, e ainda o item 3.2.9 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, que diz que: “o arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso, passível das seguintes sanções:” CED. 3.2.9 - arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso



ou enganoso. Advertência (tipo) Reservada ou Pública Suspensão (em dias) (180 a 365)
Cancelamento (do registro) Cancelamento Multa (anuidade) (7 a 10);

Considerando o relatório e voto da conselheira Julliana Queiroga.

DELIBEROU:

01 - Pela manutenção da Deliberação Plenária nº 110-03/2021;

02 – Penalidade a aplicar: Advertência Reservada e multa de 02 vezes a anuidade;

03 – Pela Execução de Sanção Ético-Disciplinar aplicado anteriormente;

04 – Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

João Pessoa/PB, 29 de abril de 2022.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

EDUARDO DE
OLIVEIRA NOBREGA
FILHO:06072007406
Eduardo de Oliveira Nóbrega Filho
Presidente do CAU/PB

Assinado de forma digital por
EDUARDO DE OLIVEIRA
NOBREGA FILHO:06072007406
Dados: 2022.06.06 23:26:16
-03'00"

**116ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/PB****Folha de Votação**

Conselheiros	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausência
Daniela Almeida Farias Benicio	X			
Giovanni Soares de Alencar	X			
Julliana Queiroga de Lucena	X			
Paula Augusta Ismael da Costa	X			
Patrícia Costa e Silva Cruz				Licença
Pedro Freire de Oliveira Rossi	X			
Renata de Sousa e Nóbrega	X			
Demétrius Cesar Almeida e Silva				X

Histórico da votação:**Reunião 116/2022 do Plenário do CAU/PB****Data: 29/04/2022****Matéria em votação:** Pela manutenção da Deliberação Plenária nº 110-03/2021**Resultado da votação:** Sim (06) Não (0) Abstencões (0) Ausências (02)**Ocorrências:****Condutor dos trabalhos:** Presidente do CAU/PB, Eduardo de Oliveira Nóbrega Filho